

PROJETO DE LEI Nº 3.430-A, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e de Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº Do Senhor Deputado José Carlos Aleluia

I - Dê-se ao art. 1º e art. 2º do projeto de Lei nº 3.430-A, de 2008, a seguinte redação:

“ Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, as seguintes Funções Gratificadas – FG: trinta e quatro FG-1 , destinadas ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Art. 2º O Poder Executivo disporá , sobre a alocação das funções gratificadas criadas por esta Lei nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM e da SUDENE .”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o número de cargos criados em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, objetivando adequar o projeto com a Carta Constitucional . Segundo a justificativa do Poder Executivo “ *Os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer*

condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais.”

Ora, de acordo com a justificativa do Poder Executivo, a criação, como previsto de 138 – DAS, institui cargos que não caracterizam vínculo de confiança. Admite-se no texto que os cargos criados serão empregados, dentre outras finalidades, para o fortalecimento institucional das novas superintendências, ou seja, os cargos criados buscam desempenhar funções típicas, as quais deveriam ser ocupadas mediante concurso público. O concurso público constitui regra geral para contratação, e os cargos comissionados, a excepcionalidade.

Diante disso, o projeto de lei fere o art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo público que não pressuponham o vínculo de confiança que permite a livre nomeação e exoneração.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado José Carlos Aleluia
DEM/BA